

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2007

Estabelece o Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DR. ROSINHA

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer os direitos básicos dos usuários e consumidores das ações e dos serviços de saúde, de forma a assegurar-lhes acesso humanizado e digno, além de procedimentos de qualidade. Os direitos são enumerados no art. 2º, em 28 incisos.

O art. 3º veda a discriminação entre usuários e consumidores de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, usuários e consumidores do Sistema Único de Saúde - SUS nos serviços públicos de saúde e nas entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público.

O art. 4º obriga os serviços públicos de saúde e as entidades privadas conveniadas ou contratadas pelo Poder Público a garantirem igualdade de acesso a qualquer procedimento administrativo e de assistência à saúde, assim como atendimento equânime, a todos os pacientes e usuários, em relação à qualidade destes procedimentos.

O projeto de lei em comento estabelece ainda responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e as de



1DACCC32929

direito privado, participantes ou não do SUS, pelos danos que seus agentes causarem a indivíduo ou coletividade.

No art. 6º, é previsto que haverá sanções administrativas, civis e penais pelo descumprimento das disposições previstas na lei e, no artigo seguinte, são consideradas infratoras as pessoas físicas e jurídicas que concorrerem, direta ou indiretamente, para o cometimento da infração. No art. 8º, é determinado que qualquer pessoa é parte legítima para comunicar a infração da lei aos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional de Saúde.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito. Neste Colegiado, a competência repousa no art. 32, V, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República dispõe, em seu art. 196, que: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O artigo seguinte da Carta Maior estabelece que: *“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

No art. 198, está determinado que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único que tem como uma de suas diretrizes o atendimento integral,



com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Em seguida, o art. 199 concede liberdade à iniciativa privada para atuar na assistência à saúde, de forma complementar do sistema único, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Nesse diapasão, a Lei nº 8.080, de 1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, reafirma, no seu art. 2º, o direito fundamental de todos os indivíduos à saúde e o dever do Estado de provê-la por meio de formulação de políticas sociais e econômicas e de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços, conforme determinado no art. 196 da Constituição. O seu art. 7º enumera 13 princípios a serem observados na implementação das ações e serviços públicos de saúde, os quais, obviamente, devem ser seguidos pelos serviços privados de assistência à saúde.

O escopo da Política Nacional das Relações de Consumo é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme reza o art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990.

Entre os princípios que norteiam essa política, destacamos o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a ação governamental no sentido de protegê-lo, a educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos respectivos direitos e deveres e a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

A despeito dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima citados, é lamentável que ainda ocorra tanto desrespeito à dignidade - e mesmo à vida - dos usuários e consumidores das ações e serviços de saúde. A situação precária do acesso e do atendimento dos doentes na rede pública torna-se ainda mais repulsiva porquanto atinge principalmente os pobres e os miseráveis, ou seja, a maioria da população brasileira. Muitas são as causas deste quadro dramático, como os poucos



investimentos na área de saúde e a insuficiência dos recursos orçamentários destinados às despesas do SUS, e pouco fazem ou podem fazer as autoridades responsáveis, ao cabo de uma década de política econômica contracionista.

A proposição em comento é altamente meritória, pois busca solucionar uma das variáveis do problema: é importante que os direitos dos usuários de serviços de saúde sejam explicitados em norma legal, pois, deste modo, podem ser exigidos pelos usuários, consumidores, familiares e acompanhantes, transformando-se em instrumento de pressão para uma melhor e mais ampla prestação dos serviços.

O projeto está coerentemente estruturado, de forma a assegurar direitos ao cidadão, a serem respeitados, desde o ingresso em uma unidade de saúde até a saída.

Em seu art. 2º, destacamos os incisos II, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XXIV e XXV, como de grande importância, o que não significa que os demais não sejam relevantes. Os arts. 3º e 4º têm o inegável mérito de combater execráveis discriminações, freqüentemente praticadas por estabelecimentos que complementam os serviços públicos.

O art. 5º inova, ao estabelecer responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público ou privado pelos danos que ações profissionais de seus agentes vierem a causar a pessoas naturais.

Fazemos aqui uma ressalva, visando a adequação da futura lei à Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, estabelece que *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*. A inclusão clara, em seu texto, de quais serão as penalidades a serem aplicadas aos infratores evitará que a lei seja aprovada com uma inconstitucionalidade que poderia prejudicar a eficácia de sua aplicação.

Com o fim de corrigir a falha, cabe remeter o seu descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor, o qual já estabelece sanções civis, penais e administrativas.



Adicionalmente, para que a lei, por ser matéria também do Direito Sanitário, possa ser exigida pela fiscalização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cabe também remetê-la às sanções estabelecidas pela Lei nº 6.437, de 1977. Esta é a lei que trata das infrações e penalidades à legislação sanitária federal. É nesta lei que as Vigilâncias Sanitárias dos diversos níveis de governo se baseiam, ao aplicar sanções. Tem caráter puramente administrativo, não estabelecendo penalidades civis e penais. Seria, portanto, uma grande falha aprovar o Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde, sem que a Vigilância Sanitária tivesse a possibilidade de aplicá-lo.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 22, de 2007, com o oferecimento das 2 (duas) emendas em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator



1DACC32929

ArquivoTempV.doc



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2007****EMENDA Nº 01**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte parágrafo:

*"Parágrafo único. Equipara-se a usuário para os fins desta lei, o consumidor de qualquer serviço de saúde prestado no país, seja ele público ou privado, remunerado ou não."*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator



1DACCC32929

ArquivoTempV.doc



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2007

#### EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 6º do projeto de lei a seguinte redação:

*"Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei implicará as sanções administrativas, civis e penais previstas nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber, sem prejuízo da aplicação subsidiária de outros diplomas legais."*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator



1DACCC32929

ArquivoTempV.doc

